



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004860/2007-11
Recurso nº 168.058 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.741 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente PELEFILM COMÉRCIO DE PELÍCULAS DE CONTROLE SOLAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004,2005

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. NÃO COMPROVADA A CONDUTA DOLOSA. QUALIFICAÇÃO AFASTADA.

Não restando comprovada a conduta dolosa reiterada ou a falsificação de documentos ou a escrituração de livros fiscais e comerciais ou a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas ou a ocorrência de reincidência específica, a qualificação da multa de ofício deve ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 147-153, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.060,40, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada agravada por falta de atendimento à intimação, referente ao ano-calendário de 2002, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), em conformidade com as informações constantes no Livro Razão, fls. 86-122 e nos Termos de Verificação e Encerramento de Fiscalização, fls. 190-202.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receitas de depósitos bancários não escriturados, cuja apuração foi efetivada a partir dos valores creditados na conta-corrente nº 12526-1 da agência nº 3174-7 do Banco do Brasil S/A, fls. 39-62, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nestas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, de acordo com os extratos bancários por ela fornecidos, 69-72;

Item 2 – Insuficiência de recolhimento decorrente da aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples) do ano-calendário de 2002, fls. 135-138.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e art. 186, art. 188 e art. 199 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 154-161 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.060,40 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada agravada por falta de atendimento à intimação. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 162-168 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$6.159,47 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada agravada por falta de atendimento à intimação. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 169-175 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$12.319,01 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada agravada por falta de atendimento à intimação. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 176-184 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$3.079,72 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada agravada por falta de atendimento à intimação. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 2º, art. 3º, art. 32, art. 33, art. 109 e art. 114 do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados constante no Decreto nº 2.637 de 25 de julho de 1998 (RIPI, de 1998), art. 2º, art. 3º, art. 34, art. 35, art. 122 e art. 127 do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados constante no Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI, de 2002), bem como §2º do art. 2º, alínea “e” do § 1º do art. 3º, § 2º do art. 5º e § 1º do art. 7º da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

VI - O Auto de Infração às fls. 185-189 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$13.460,80 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada agravada por falta de atendimento à intimação. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

Cientificada em 06.11.2007, fl. 204, a Recorrente apresenta a impugnação em 29.11.2007, fls. 212-217, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que procedeu ao pagamento tributos acrescidos de juros de mora e multa de ofício proporcional.

Discorda tão-somente da aplicação da multa de ofício proporcional qualificada agravada. Suscita que não incorreu em conduta dolosa e nem houver falta de atendimento à intimação.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

A vista das razões de direito ora expostas e demonstradas, requer e confia o contribuinte que V. Exa. julgue inteiramente improcedente o lançamento ora requerido, por ter o mesmo se processado sem qualquer fundamentação legal que possa respaldá-lo.

A parcela não litigiosa foi transferida para o processo nº 11516.000914/2008-42, fls. 219-234.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FNS/SC nº 07-12.667, de 23.05.2008, fls. 236-239: “Lançamento Procedente em Parte”, afastando o agravamento da multa de ofício.

Restou ementado

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada multa de ofício de 150 %.

Notificada em 06.08.2008, fl. 242, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.08.2008, fls. 243-250, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação, na parte remanescente objeto de litígio.

Conclui

Com base nessas considerações e diante dos fatos expostos, o Recorrente confiante no bom senso dos eminentes membros deste Egrégio Colegiado, pede e espera o pronto provimento deste seu apelo, com o cancelamento da exigência fiscal, em decisão de mérito, reconhecendo a inteira procedência do recurso, com o que, mais uma vez, esta Excelsa Corte estará prestando a mais lidima e exemplar Justiça!

A Representação Fiscal para fins Penais está formalizada no processo nº 10945.001390/2008-94.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto de litígio devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento restringe-se à qualificação da multa de ofício proporcional aplicada.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta dolosa, que é a vontade livre e consciente de o agente praticar um fato ilícito, ainda que por erro, mas desde de evidenciada a má-fé, da qual decorre prejuízo a outrem. Caracteriza-se pela sonegação, que é a ação ou omissão dolosa do agente de encobrir fatos tributários da Administração Pública, pela fraude, que é a ação ou omissão dolosa de não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo ou pelo conluio, que é o ajuste doloso entre pessoas, seja para encobrir fatos tributários da Administração Pública, seja para não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo. Há que se perquirir se houve simulação, vício ou falsificação de documentos ou a escrituração de livros fiscais ou comerciais, ou utilização de documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto. A mesma conduta reprovável deve ser reiterada, ou continuada, assim entendida em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações. Tem cabimento ainda na ocorrência de reincidência específica, no caso de as infrações sejam da mesma natureza, assim entendidas as que tenham a mesma capitulação legal e tenham sido objeto de decisão passada em julgado.¹. A presunção legal de omissão de receita, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do dolo ou a constatação da movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas².

Tem cabimento, portanto, o exame da situação fática.

A omissão de receitas de depósitos bancários não escriturados, cuja apuração foi efetivada a partir dos valores creditados na conta-corrente nº 12526-1 da agência nº 3174-7 do Banco do Brasil S/A, fls. 39-62, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nestas operações mediante

¹ Fundamentação legal: art. 142 e art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 68, art. 70, art. 71, art. 72, art. 73, art. 74 e art. 85 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 13 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

² Fundamentação legal: Súmulas CARF nºs 25 e 34.

documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, de acordo com os extratos bancários por ela fornecidos, 69-72, no ano-calendário de 2002.

Tabela 1 - Depósitos bancários de origens não comprovadas consolidados no ano-calendário de 2002

Descrições Meses (A)	Depósitos Bancários R\$ (B)	Receitas Brutas DSPJ R\$ (C)	Depósitos Bancários Origens não Comprovadas Omissão de Receitas R\$ D=(B-C)
Janeiro	22.790,95	8.315,61	14.475,34
Fevereiro	30.073,70	22.070,20	8.003,50
Março	27.067,46	11.511,76	15.555,70
Abril	46.011,92	18.122,58	27.889,34
Maio	16.654,76	8.561,56	8.093,20
Junho	22.202,53	17.687,73	4.514,80
Julho	25.442,71	16.413,62	9.029,09
Agosto	14.317,05	8.514,36	5.802,69
Setembro	26.118,02	18.432,52	7.685,50
Outubro	30.215,52	22.515,52	7.700,00
Novembro	28.274,04	17.422,04	10.852,00
Dezembro	50.852,47	22.003,40	28.849,07
Total Absoluto	340.021,13	191.570,90	148.450,23
Total Relativo	100%	57%	43%

No presente caso, não restou comprovada a conduta dolosa reiterada ou a falsificação de documentos ou a escrituração de livros fiscais e comerciais ou a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas ou a ocorrência de reincidência específica. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, está justificada.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício proporcional. Ressalte-se que os tributos acrescidos de juros de mora e de multa de ofício proporcional não foram objeto de litígio e por esta razão devem ser mantidos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 11516.004860/2007-11
Acórdão n.º **1801-00.741**

S1-TE01
Fl. 260
